

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 119/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que institui o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana.

Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana (Art. 1º); o Programa Municipal de Merenda escolar Vegetariana deverá atender, com orientação de médicos, nutricionistas ou profissionais capacitados, todos os estudantes da Rede Municipal, cujos pais ou responsáveis requisitarem, frente à direção da escola, cardápio opcional (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa instituir o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana, tal proposta se justifica, pois:

Dados científicos indicam relação positivas entre a dieta vegetariana e a redução do risco de várias doenças e condições degenerativas crônicas, como obesidade, doença arterial coronariana, hipertensão, diabetes e alguns tipos de câncer.

É preciso deixar claro que, a dieta vegetariana estrita não implica em custo adicional algum às escolas, pois feijão com arroz ou com polenta, arroz com legumes, folhas verdes, crucíferas, legumes, tubérculo, frutos e frutas já deveriam fazer parte da despensa de qualquer merendeira escolar.

Sobre a matéria de saúde pública dispõe a Lei Orgânica do Município que:

“Art. 4º Compete ao Município:

I – (...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (g.n.)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

Somando-se a retro exposição, ressalta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece como absoluta prioridade para o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o direito da criança, adolescente e jovem à saúde e à alimentação; *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (g.n.)

Frisa-se que Leis, de iniciativa parlamentar, que tratam da mesma matéria, desta Proposição, merenda escolar, estão em vigência no Município, sendo que esta Secretaria Jurídica, quando da análise dos respectivos Projetos

de Leis, firmou entendimento pela constitucionalidade dos mesmos, destaca-se infra as aludidas Leis:

Lei nº 10.961, de 17 de setembro de 2014.

Dispõe sobre o fornecimento de Alimentos Orgânicos na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências.

Lei nº 8.287, de 22 de outubro de 2007.

Dispõe sobre obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância a lactose e dá outras providências.

Frisa-se que Lei de iniciativa parlamentar, que versa exatamente sobre o mesmo assunto que trata este PL, nos termos infra, está em vigência na cidade de Florianópolis/SC:

Lei nº 9.848, de 23 de julho de 2015.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MERENDA ESCOLAR VEGETARIANA.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de Merenda Escolar Vegetariana.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Tão somente observa-se que deve-se inserir neste PL cláusula de despesa.

Sublinha-se que, em sendo considerada a Proposição constitucional, em seu aspecto formal, pois, a iniciativa para inaugurar o processo legislativo, no caso, é concorrente, não importa para a análise jurídica se a futura Lei ira autorizar ou impor a providência legislativa.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de maio de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica